



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Habeas Corpus nº 2261384-24.2015.8.26.0000

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**VOTO Nº 37.374**

Durante a sustentação oral que apresentou perante a C. Câmara,<sup>1</sup> o ilustre impetrante, advogado **Marcelo Feller** relatou a história de três pessoas bem sucedidas, cujos nomes completos omitiu "por razões óbvias".

São os seguintes os personagens da saga apresentada pelo Dr. Feller: (1) **Denis**, editor de uma das mais importantes revistas do País; (2) **Roberto**, professor de Direito em uma das mais prestigiosas faculdades de Direito da Nação; e (3) **Thiago**, Juiz de Direito.<sup>2</sup>

À medida em que se desenvolviam suas histórias, mais crescia minha perplexidade, visto como o causídico em questão relatava a prática, pelos personagens a que se referia, do crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, de 23 de agosto, a saber:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

<sup>1</sup> Perante todos os seus ilustres integrantes, além do público que praticamente lotava o recinto.

<sup>2</sup> Evidente que a grafia desses nomes pode apresentar outras formas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Segundo a narrativa, os três são consumidores regulares de maconha (*Cannabis Sativa L*) e, para evitar o desconforto de procurar com frequência seus "fornecedores", adquirem o "produto" em grandes quantidades (tal como alegavam fazer aqueles que o ilustre advogado defendia no momento).

Esse relato noticia a prática de conduta que se subsume, perfeitamente, à figura típica acima descrita.

Ora, não é possível que se apresentem tais fatos *coram populo*, especialmente em Tribunal, durante sessão de julgamento, sem que nenhuma providência seja adotada.

Assim, não obstante tenha ficado vencido quanto ao mérito da impetração,<sup>3</sup> reitero aqui o requerimento que formulei tão logo concluída a peroração, no sentido de que:

(1) se oficie à d. Procuradoria Geral de Justiça, para que ali se adotem as providências necessárias à identificação e eventual persecução penal das pessoas parcialmente nomeadas, Denis, Roberto e Thiago;

(2) se oficie à E. Corregedoria Geral de Justiça, para que ali se tomem as devidas providências necessárias à

---

<sup>3</sup> Superiormente enfrentada por meus ilustres pares.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

identificação do juiz maconheiro, Thiago, e eventual aplicação das sanções adequadas.

Ao relatar o consumo de substância entorpecente por pessoas tão bem sucedidas, editor de grande revista, professor universitário e Juiz de Direito, parece-me que o ilustre advogado, Dr. Marcelo Feller, incidiu na conduta tipificada no artigo 287 do Código Penal Brasileiro,

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

(3) o que também exige a devida apuração, pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a quem peço se officie para a providência.

Todos os ofícios deverão ser instruídos com cópia desta declaração de voto.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator sorteado, vencido  
(Assinatura eletrônica)